



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05751/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Ingá. Denúncia. Concurso público para provimento de cargos realizado no exercício de 2000. Perda de objeto. Irrazoabilidade nas contratações de servidores temporários por interesse público. Procedência. Aplicação de multa. Arquivamento posterior ao recolhimento da sanção pecuniária. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2882 /15

RELATÓRIO:

O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pelo Sr. José Aroldo de Mendonça, alegando a prestação, com êxito, de concurso público para provimento de cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais no município de Ingá, no exercício de 2000, sem a consequente convocação/nomeação para o ingresso nos quadros da administração pública municipal até aquela data (30/01/2006). Ato contínuo, o denunciante assegurou que, inobstante a preterição, o Executivo local tem formalizado contratos temporários de excepcional interesse público para o desenvolvimento de idênticas atividades laborais.

Em relatório exordial, a Unidade Técnica de Instrução demonstrou não assistir razão ao denunciante quanto ao fato da ausência de convocação/nomeação, porquanto resta inserto na folha 03 do caderno processual a Portaria nº 042/2000, datada de 01/12/2000, nomeando o citado para o cargo pleiteado. Na sequência, destacou procedente a assertiva sobre a utilização rotineira do expediente da contratação temporária para atender as necessidades da administração olvidando-se a realização de concurso.

Após regular citação, o gestor, Sr. Antônio de Miranda Burity, acudiu aos autos (doc. 17520/06, fls. 31/32) e na peça de contestação arguiu a concordância com a Auditoria no que tange à contratação carente de concurso, justificando, porém, que o motivo para ensejador da conduta não recomendada seria a impossibilidade de promoção de processo seletivo de pessoal, vez que o anterior, ora discutido, encontrava-se sub judice.

De retorno ao Corpo Técnico, concluiu-se pela necessidade de intimação do Alcaide para a apresentação da documentação capaz de dar suporte aos argumentos, ou seja, a ação judicial aventada.

Intimado, o Mandatário municipal, por meio de defesa (doc. 21080/06, fls. 39/85), trouxe à baila complementos às alegações anteriormente interpostas, acompanhados da respectiva ação judicial.

Ao debruçar-se sobre a documentação oferecida, a Instrução assegurou que a lide judicial não toca a legalidade do concurso - o qual foi considerado regular por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC nº 429/2002-, não impedindo, portanto, a execução de outro procedimento a ele ulterior. Afirmou que o impasse orbitava em torno das nomeações, supostamente ocorridas em período vedado pela LRF. Desta forma, a atitude de admitir servidores com vínculo precário em detrimento de outros meritoriamente escolhidos por seleção (concurso) constitui vício material.

Chamado ao feito, O MPJTCE/PB, singelamente (fl. 89), em 11/03/2008, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela procedência parcial da denúncia e assinatura de prazo ao gestor para correção da falha apontada.

Por entender dilargado o lapso temporal compreendido entre a manifestação da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o Relator (Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira), 06/05/2008, determinou o retorno do almanaque processual à Divisão de Auditoria competente para atualização dos esclarecimentos prestados alhures.

Em 03/10/2013, a Unidade Técnica, em derradeiro posicionamento, constatou que o Sr. José Aroldo de Mendonça (denunciante) estava listado entre os servidores do quadro efetivo da PM de Ingá, no cargo aprovado em concurso, e ainda que, na gestão atual, cujo Prefeito Constitucional é o Sr.

Manoel Batista Chaves Filho, há a contratação indiscriminada de servidores por contratos temporários tanto para as funções de auxiliar de serviços gerais como para outras de diversas naturezas, representando cerca de 40% de todo o quadro pessoal.

Instado a alvitar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 0829/15 (fls. 112/118), de 27/05/2015, subscrita pela Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, propugnou, in litteris:

- a) Procedência parcial da presente denúncia, no que tange as indevidas contratações temporárias na gestão do Sr. Antônio de Miranda Burity;
- b) Aplicação de multa ao Ex-Prefeito Constitucional de Ingá/PB, Sr. Antônio de Miranda Burity, mandato 2005/2008, com esquite no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB;
- c) Arquivamento dos presentes autos, após ser paga a multa ora aplicada ao Ex-Gestor de Ingá/PB, por ter procedido no seu mandato com atos ilegítimos, nos moldes do fundamento acima, verificando-se o aspecto relativo às contratações irregulares no bojo da PCA de cada exercício ou em processo específico de Inspeção Especial;
- d) Recomendação à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à atividade administrativa pública, evitando as contratações por excepcional interesse público sem atendimento aos requisitos legais, sob pena das medidas cabíveis.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem rodeios, quanto à preterição do direito à nomeação, vê-se nos autos que o autor da denúncia é servidor público municipal efetivo no cargo em que prestou regular concurso, fato que conduz a conclusão de perda do objeto.

No que pertine à contratação desarrazoada de pessoal sob o pálio do interesse público temporário, no período analisado, vale dar moldura ao proficiente parecer ministerial, do qual destaco – e filou-me sem ressalvas – excerto autoexplicativo e conclusivo, in verbis:

..., é oportuno dizer que o presente processo já tramita perante esta Corte de Contas há quase decênio, e que a Auditoria vem analisando as contratações por excepcional interesse público referentes a 03 períodos da gestão municipal, 2001-2004/2005-2008/2013-2016, fugindo, pois, do objeto da presente denúncia.

A se repisar a matéria acerca das contratações de cada período, os presentes autos não terão fim, tendo em vista que, a cada legislatura, o novel Prefeito Municipal procede à efetivação de novas contratações. Salientando-se que, subsiste o procedimento de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, que visa a tal fim específico, como, p.ex., o instaurado no PROCESSO TC Nº 17760/13, realizado no próprio município de Ingá/PB.

Por fim, visando demonstrar a atual situação, cabe destacar que, da última manifestação técnica, em que se constatou o numerário de 66 (sessenta e seis) contratados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, hodiernamente, nos moldes estabelecidos no sistema SAGRES, existem apenas 13 (treze) contratados, havendo, portanto, gradativo restabelecimento da legalidade,...

Ante o exposto, voto, comunhão com o Parquet, pelo(a):

- **Perda de objeto** da denúncia referente à ausência de convocação/nomeação do denunciante;
- **Procedência parcial** da presente denúncia, no que tange as indevidas contratações temporárias na gestão do Sr. Antônio de Miranda Burity;
- **Aplicação de multa** ao Ex-Prefeito Constitucional de Ingá/PB, Sr. Antônio de Miranda Burity, mandato 2005/2008, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 67,76 Unidades Fiscais de Referência – UFR, com esquite no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;

- **Arquivamento** dos presentes autos, após ser paga a multa ora aplicada ao Ex-Gestor de Ingá/PB, por ter procedido no seu mandato com atos ilegítimos, nos moldes do fundamento acima, verificando-se o aspecto relativo às contratações irregulares no bojo da PCA de cada exercício ou em processo específico de Inspeção Especial;
- **Recomendação** à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à atividade administrativa pública, evitando as contratações por excepcional interesse público sem atendimento aos requisitos legais, sob pena das medidas cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05751/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Declarar a perda do objeto** da denúncia referente à ausência de convocação/nomeação do denunciante;
- **Declarar a procedência parcial** da presente denúncia, no que tange as indevidas contratações temporárias na gestão do Sr. Antônio de Miranda Burity;
- **Aplicar multa** ao Ex-Prefeito Constitucional de Ingá/PB, Sr. Antônio de Miranda Burity, mandato 2005/2008, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 67,76 Unidades Fiscais de Referência – UFR, com espeque no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **Arquivar** os presentes autos, após ser paga a multa ora aplicada ao Ex-Gestor de Ingá/PB, por ter procedido no seu mandato com atos ilegítimos, nos moldes do fundamento acima, verificando-se o aspecto relativo às contratações irregulares no bojo da PCA de cada exercício ou em processo específico de Inspeção Especial;
- **Recomendar** à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à atividade administrativa pública, evitando as contratações por excepcional interesse público sem atendimento aos requisitos legais, sob pena das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE